



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00836/2021 dos Vereadores Erika Hilton (PSOL) e Isac Felix (PL)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios entre órgãos e entidades de diferentes entes federativos para criar protocolo estratégico de atenção à saúde de municípios que necessitem da realização de procedimentos estético-reparadores.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios entre órgãos e entidades de diferentes entes federativos para criar protocolos e diretrizes estratégicas de atenção à saúde de municípios que necessitem de realização de procedimentos estético-reparadores.

§1º. Para os fins desta lei, entendem-se como procedimentos estético-reparadores:

- a) a colocação de próteses de silicone;
- b) harmonização facial em decorrência de violência;
- c) os procedimentos terapêuticos necessários para reparar danos provocados pela colocação de silicone líquido industrial e pela reparação facial através da harmonização facial
- d) outros procedimentos estético-reparadores justificados com laudo médico;

§2º. Os usuários em situação de emergência de saúde decorrentes da aplicação indevida de silicone líquido industrial em qualquer parte do corpo terão direito a realizar gratuitamente avaliação, análise clínica, diagnóstico e tratamento terapêutico e/ou cirúrgico reparador, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis, em hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos e privados, que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de São Paulo.

§3º. Os pacientes submetidos à harmonização facial decorrente de violência, poderão, gratuitamente, receber acompanhamento psicológico e os devidos procedimentos terapêuticos decorrentes ao procedimento de harmonização.

Art. 2º - O protocolo de que trata o art. 1º tem como objetivo ampliar a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento cirúrgico reparador e o terapêutico, bem como reduzir a morbimortalidade das pessoas que fazem uso do silicone líquido industrial, por meio de orientação de cuidados e alertas direcionados à população, considerando o histórico de saúde pessoal e o perfil epidemiológico dos usuários com boas práticas assistenciais e de redução de danos, primando pela humanização e pelo combate a discriminações como estratégias para a recuperação e a promoção da saúde.

Parágrafo Único. Os médicos das unidades básicas de saúde, hospitais e demais equipamentos públicos, ao atenderem o usuário deverão identificar e avaliar as necessidades e riscos dos agravos à saúde em cada caso, resolvendo-os, conforme a capacidade técnica do serviço, ou encaminhando para os demais serviços da rede de acolhimento.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/12/2021, p. 140

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.